

Processo n.: @TCE 20/00389079

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-20/00389079 - acerca de supostas irregularidades nas obras de pavimentação referentes aos exercícios de 2019/2020

Responsáveis: Valter José Gallina, Gerson de Borba Dias, Katherine Schreiner, Marco Antônio Medeiros Júnior, Ademir Locks, Rafael Hahne, Maria Ester Schorn Harb, Paulo César Carvalho Machado de Souza, Rafael Fernando Sversutti, Marco Antônio Moser, Ricardo Molina Campos, Rodrigo Batschauer, Rodrigo da Costa Evangelho, Antônio Machado Evangelho e MJRE Construtora Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 241/2023

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, nos termos do art. 18, III, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, em virtude das seguintes irregularidades:

1.1. Item relativo ao fornecimento de insumo com relevância financeira (Cimento Asfáltico de Petróleo – CAP), imerso em composição de serviço da camada asfáltica, enquanto deveria constar como item autônomo com BDI diferenciado – ausência de BDI diferenciado para item de fornecimento de material com relevância financeira e conseqüente impacto significativo no orçamento global das obras de pavimentação (item 3.1.1 do Relatório do Relator);

1.2. Pagamento de serviços executados sem a adequada técnica – superfaturamento por qualidade, tratado no achado n. 5 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 907/2020** – irregularidades na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento da adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via – superfaturamento por qualidade (item 3.1.3 do Relatório do Relator).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

2.1. Ao Sr. **VALTER JOSÉ GALLINA**, inscrito no CPF sob o n. 341.840.409-00, ex-Secretário de Infraestrutura de Florianópolis, **multa no valor de R\$ 2.985,90** (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), em virtude da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 66 e 73, I, ‘b’, c/c o art. 76 do mesmo diploma legal (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

2.2. Ao Sr. **MARCO ANTÔNIO MEDEIROS JÚNIOR**, inscrito no CPF sob o n. 888.984.239-34, ex-Secretário Adjunto de Infraestrutura de Florianópolis, **multa no valor de R\$ 2.985,90** (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), em razão da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta ao art. 6º, IX, c/c o

art. 7º da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 66 e 73, I, 'b', c/c o art. 76 do mesmo diploma legal (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

2.3. Ao Sr. **PAULO CÉSAR CARVALHO MACHADO**, inscrito no CPF sob o n. 467.533.549-72, Fiscal dos Contratos ns. 583 e 566/2019, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta em afronta ao art. 6º, IX, c/c o art. 7º da Lei n. 8.666/93 e aos arts. 66 e 73, I, 'b', c/c o art. 76 do mesmo diploma legal (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

2.4. Ao Sr. **RAFAEL HAHNE**, inscrito no CPF sob o n. 902.931.189-49, Fiscal dos Contratos ns. 149 e 150/2019, **as seguintes multas:**

2.4.1. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), por irregularidade na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento à adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (Execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via, em afronta aos arts. 66, 76, c/c o art. 73, I, "b", da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.3 do Relatório do Relator);

2.4.2. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta aos arts. 66, 67 e 73, I, "b", c/c o art. 76, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

2.5. Ao Sr. **RODRIGO BATSCHAUER**, inscrito no CPF sob o n. 034.471.139-01, Fiscal dos Contratos ns. 149 e 150/2019, **as seguintes multas:**

2.5.1. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), por irregularidade na massa asfáltica executada na Av. Mauro Ramos, em detrimento à adequada técnica preconizada na norma DNIT ES 031/2006 (Execução de concreto asfáltico), com prováveis danos à durabilidade da via, em afronta aos arts. 66, 76, c/c o art. 73, I, "b", da Lei n. 8.666/93 e 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.3 do Relatório do Relator);

2.5.2. R\$ 1.990,60 (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da drenagem inadequada, com diversas ruas com acúmulo de água em pontos específicos, somado ao histórico de ineficiência do escoamento que não foi adequadamente tratado pelas contratações, em afronta aos arts. 66, 67 e 73, I, "b", c/c o art. 76 da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.2 do Relatório do Relator);

2.6. À Sra. **KATHERINE SCHREINER**, inscrita no CPF sob o n. 032.272.879-78, Secretária de Administração do Município de Florianópolis à época, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do fracionamento de licitação, em afronta ao art. 22, §§ 1º e 2º, c/c o art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório do Relator);

2.7. À Sra. **MARIA ESTER SCHORN HARB**, inscrita no CPF sob o n. 960.374.150-72, Diretora do sistema de licitações e contratos e Presidente da comissão permanente para obras e serviços de engenharia, **multa no valor de R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude do fracionamento de licitação, em afronta ao art. 22, §§ 1º e 2º, c/c o art. 23, §5º, da Lei n. 8.666/93 (item 3.2.1 do Relatório do Relator).

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações desta Corte de Contas que instaure procedimento específico (inspeção, monitoramento ou outro instrumento de fiscalização) para acompanhamento da evolução das condições do revestimento da Av. Mauro Ramos, porquanto as diversas versões apresentadas do controle tecnológico obstaram o julgamento objetivo, restando factível o acompanhamento objetivo da evolução do pavimento.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis, na esteira da Decisão Singular GAC/WWD n. 694/2020 (exarada no Processo n. @LCC-20/00184930), que, em futuras contratações públicas de concreto asfáltico, ao elaborar a pesquisa de mercado dos insumos e o orçamento detalhado baseado em composições unitárias das obras e serviços de pavimentação asfáltica (constantes dos sistemas de custos oficiais), adote as seguintes medidas:

4.1. Realize a avaliação dos preços de mercado dos insumos asfálticos considerando os preços de referência de aquisição em função do acompanhamento da distribuição de insumos asfálticos realizado pela ANP em seu endereço eletrônico, para o Estado de Santa Catarina, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS, PIS/PASEP, COFINS e BDI diferenciado;

4.2. Aproprie os ligantes asfálticos como insumos autônomos nas peças orçamentárias, nas licitações em que a pavimentação integre cumulativamente as parcelas de maior relevância técnica e financeira;

4.3. Realize a apropriação dos preços de referência dos produtos asfálticos por meio da elaboração de estudo comparativo com, pelo menos, 3 (três) origens diferentes, constantes das publicações da ANP, e com maior proximidade em relação à localização da obra, respeitando-se as premissas de produção dos tipos de insumos, e adotando-se como referência a condição mais vantajosa ao erário em função do binômio "aquisição + transporte", conforme consta no Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes do SICRO, volume I, Metodologias e Conceitos;

4.4. Aproprie o custo da parcela de transporte a ser executada pela administração pública, baseada em tabelas de preços ou sistemas de custos de referência oficiais da administração pública (SICRO, SINAPI, ou outro sistema oficial); e

4.5. Adote critério de julgamento do menor preço combinado (menor preço) ou critério semelhante ao realizar compras, em que haja diversos fornecedores possíveis, e o frete seja realizado pela prefeitura conforme o preço apropriado do transporte do item anterior.

5. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC